



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000433/2004-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.288 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MASISA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/01/2012

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA/FALTA DE PAGAMENTO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 10/1997. APLICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA DA MERCADORIA, COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Segundo disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN, o excludente de responsabilidade previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 deve ser interpretado literalmente nos casos de exigência de diferença de tributos e multas decorrente do erro de classificação tarifária das mercadorias.

A exclusão da multa de ofício por declaração inexata/falta de pagamento depende da correta descrição das mercadorias importadas na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua perfeita classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada nos acórdãos n.º 3102-00.505 e n.º 3102-001.332, que negaram provimento ao Recurso Voluntário.

Lançamento

O lançamento é decorrente do não reconhecimento do direito pleiteado pelo importador, de enquadramento da mercadoria em “EX” tarifário.

Segundo relata o Fisco, foi declarada a importação de uma transportadora de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 10.000mm, espessura igual ou superior a 1,9mm e largura igual ou superior a 1.380mm, enquadrada na DI na NCM 8428.33.00 – aparelhos elevadores/transportadores de mercadorias, de tira/correia. A alíquota do imposto de importação foi reduzida de 14% para 2% tendo em vista o enquadramento no “EX” n.º 02, destinado às transportadoras de ação contínua, para placas de fibra e/ou laminados de fita de aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 10.000mm, espessura igual ou superior a 1,9mm e largura igual ou superior a 1.380mm.

O Laudo Técnico solicitado pela Fiscalização Federal, contudo, revelou tratar-se de uma fita (lâmina) de aço inoxidável com largura de 2,745mm, espessura de 3mm, com comprimento aproximado de 100m, com as extremidades chanfradas para soldagem, nivelada, com as bordas esquadrejadas e retificadas, fabricada para ser utilizada como correia inferior no equipamento denominado Dieffenbacher DBP.

Constatado isso, foi exigida a diferença de impostos, multa de 75% (setenta e cinco por cento) por declaração inexata/falta de pagamento, multa de 1% (um por cento) por erro de classificação fiscal e juros de mora.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Tempestivamente, a contribuinte impugnou a lançamento, alegando que, ao contrário de como entendeu a Fiscalização Federal, a mercadoria importada enquadra-se no “EX” n.º 02. Asseverou que o Laudo no qual baseou-se o auto de infração é inconclusivo e os questionamentos dirigidos à perícia desnecessários e inoportunos. Que cabe à Camex e não à Receita Federal pronunciar-se a respeito do assunto. Contestou a exigência de multa de 1% por erro de classificação fiscal. Que não foi averiguada a existência de similar nacional. Requer realização de nova perícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 07-14.321, lhe negou provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que estava correta a classificação fiscal indicada pela Fiscalização Federal e, por conseguinte, a exigência consignada no auto de infração.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão nº 3102-00.505, no qual lhe foi negado provimento. Como fundamento da decisão, o Colegiado entendeu que, restando comprovado de forma definitiva que a mercadoria importada diverge da descrita no “EX”, não há como se aplicar a alíquota reduzida pretendida pelo importador. Também decidiu que era devida a multa por erro de classificação e (em flagrante contradição, já que a decisão tomada negou provimento a recurso) que não cabia a multa por declaração inexata.

O acórdão foi embargado e integrado pelo acórdão de embargos nº 3102-001.332, no qual decidiu-se pela rerratificação do acórdão nº 3102-00.505. Neste, ficou esclarecido que a multa por declaração inexata era devida, uma vez que a mercadoria não estivesse corretamente descrita na declaração de importação.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada dos acórdãos nºs 3102-00.505 e 3102-001.332, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão acerca da aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, no caso de simples inexatidão da declaração, tendo em vista o disposto no ADN Cosit nº 10/1997.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos nºs 303-33.894 e 302-35.380 e argumentou que as decisões paradigma firmaram entendimento no sentido de que o erro na descrição da mercadoria na declaração de importação tratar-se-ia de mero lapso de interpretação, sem dolo ou má-fé comprovada, razão pela qual daria ensejo à aplicação do excludente previsto no ADN Cosit nº 10/1997.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada dos acórdãos nºs 303-33.894 e 302-35.380, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo que não lhe seja dado seguimento, alegando que as teses defendidas no recorrido e nos paradigmas são efetivamente convergentes, e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Em caráter preliminar, a Fazenda Nacional pede que seja obstado o prosseguimento do recurso especial do contribuinte.

Segundo alega, tanto acórdãos paradigma quanto recorrido orientam no mesmo sentido, exigindo a correta descrição da mercadoria para efeito de aplicação do ADN Cosit nº

10/1997. Explica que as decisões somente não foram convergentes por uma questão de cunho prático, qual seja, considerar-se ou não a mercadoria como tendo sido corretamente descrita.

Sem razão a contrarrazoante.

Basta a leitura da ementa do acórdão paradigma nº 303-33.894 para concluir que o entendimento do Colegiado prolator da decisão é no sentido de que, em não havendo dolo ou má-fé, aplica-se o ADN Cosit nº 10/1997. Observe-se.

MULTAS DE OFÍCIO

Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso as multas previstas nos artigos 44 da Lei nº 9.430/96, e 84, da MP 2.158-35, *ex vi*, o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Mérito

Como já tive oportunidade de pontuar em outra oportunidade, a matéria sob a qual recai a divergência de interpretação diz respeito à interpretação que deve ser dada ao disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997¹. Em última análise, resta decidir se o Ato de ser aplicado tal como redigido ou se lhe deve ser dada interpretação mais favorável ao administrado, suprimindo, assim, requisito nele explicitado. Explico.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 declarou às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração por declaração inexata/falta de pagamento (punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), as ocorrências nele especificadas, dentre elas a classificação incorreta da mercadoria, desde que o produto esteja corretamente descrito, **com todos os**

¹ ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO No. 10 DE 16 /01 /1997
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT
PUBLICADO NA PAG. 1081 EM 20 /01 /1997

"Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Pois bem. Salvo melhor juízo, sobressai incontroverso da leitura das disposições literais do Ato Declaratório Cosit nº 10/1997 a necessidade de que a mercadoria esteja descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado para que sejam atendidos as condições por ele próprio estabelecidas. De fato, parece-me que não haja espaço para qualquer indagação a esse respeito, pelo menos não enquanto admitirmos apenas a cognição cerrada de seu conteúdo normativo.

Sendo assim, uma vez que haja decisões que parecem ter admitido outra interpretação às exigências especificadas no Ato, entendo que seja pertinente proceder a uma reflexão sobre a razão de ser do excludente de responsabilidade veiculado na norma editada pela própria Secretaria da Receita Federal, a fim de que, para além do compreensão natural que exsurge de suas disposições literais, se lhe possa dar uma interpretação consentânea com todo o arcabouço normativo que, segundo nos parece, lhe deu suporte legal.

O Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo 179, combinado com o artigo 155, que (todos grifos acrescidos).

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, **aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.**

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Em linhas gerais, as disposições normativas supratranscritas estabelecem requisitos para a concessão de benefício fiscal e deixam claro que a outorga não gera direito adquirido e será revogada sempre que ficar demonstrado que o beneficiário não tinha o direito ou não preencheu ou deixou de preencher os requisitos para sua concessão. Contudo, se e quando revogada, somente será imposta penalidade nos casos em que ficar comprovado o intuito doloso.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 refere-se textualmente à solicitação, feita no despacho aduaneiro, **de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação, preferência percentual negociada em acordo internacional e indicação indevida de destaque (ex)** acrescentando, ao fim, a classificação tarifária errônea.

Sem dúvida, todos pleitos a que se refere o ADN, à exceção da classificação tarifária em si, tratam-se de pedidos de reconhecimento de tratamento tributário mais benéfico. Portanto, é possível dizer com segurança que o fundamento de validade do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 são os artigos 155 e 179 do Código Tributário Nacional, e neles, como se viu, há expressa determinação no sentido de que a revogação do benefício² seja feita sem imposição de penalidade, a menos que o administrado tenha agido de forma intencional.

Posto isto, necessário fazer aqui uma breve menção às particularidades da infração por erro de classificação tarifária.

Embora não se trata, *de per si*, de uma solicitação de tratamento tributário mais benéfico, a reclassificação da mercadoria somente acarretará exigência de diferença de tributos se, para o novo código tarifário, estiverem especificadas alíquotas maiores. Portanto, ainda que não seja hipótese tratamento preferencial nem de favor fiscal, está-se, mesmo assim, diante de uma redução do valor dos tributos devidos na operação.

Finalmente, ainda no que diz respeito à base legal de sustentação da Ato, vale lembrar a disciplina veiculada no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina interpretação literal da legislação que disponha, dentre outros, sobre exclusão e isenção do crédito tributário.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De tudo isso, sopesando as disposições da legislação tributária de hierarquia superior, no caso, os artigos 111, 155 e 179 do Código Tributário Nacional, que estabelecem regras gerais para concessão e revogação do favor fiscal e para interpretação da legislação que o institui, e, ainda, que, no vertente litígio, está-se diante de um caso de erro de classificação fiscal, entendo que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 reclama interpretação literal, uma vez que institua tratamento diferenciado ao administrado, em detrimento do interesse coletivo e, por esse motivo, todos os requisitos nele estabelecidos devem ser observados para exclusão da responsabilidade pela infração de que trata.

De fato, a legislação *sub examine* está destinada a disciplinar exceções às regras gerais de conduta, em benefício daquele que às aproveita, sendo o ônus decorrente suportado por toda a sociedade. Nestas circunstâncias, é de sabença, não há margem para interpretações extensivas. Afinal, trata-se de uma regra de exceção.

De todo exposto, uma vez que, notadamente, no específico, a mercadoria nem estava descrita na declaração de importação de forma precisa, nem com todos os elementos necessários ao seu correto enquadramento tarifário, VOTO por negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

² Por óbvio, aplica-se também aos casos de não reconhecimento do benefício.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-010.288 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 12709.000433/2004-17